



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 12.959, DE 08 DE MAIO DE 2008.**  
(publicada no DOE nº 088, de 09 de maio de 2008)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR -, de natureza financeira e com o objetivo de estimular o financiamento de projetos na área do turismo, voltado ao desenvolvimento do setor turístico.

**Art. 2º** - O FUNDETUR é constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - receitas oriundas de convênios;
- III - receitas oriundas de taxas estaduais criadas para este fim específico;
- IV - receitas dos parques estaduais, vinculados à Secretaria do Turismo;
- V - receitas financeiras decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- VI - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- VII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

**Art. 3º** - Os recursos do FUNDETUR serão depositados em conta corrente específica de instituição financeira oficial estadual, devendo ser administrado pelo Grupo Gestor, previsto no art. 11 desta Lei.

**Art. 4º** - Os recursos do FUNDETUR serão destinados, prioritariamente, da seguinte forma:

- I - à infra-estrutura turística;
- II - à promoção turística, em forma de ações, serviços e bens para a comunicação, como mídia impressa, eletrônica e hertziana;
- III - à promoção, valorização e preservação dos recursos naturais e das manifestações culturais típicas do Estado;
- IV - à qualificação de recursos humanos;
- V - a eventos: criação, desenvolvimento, apoio, promoção e captação; e
- VI - a pesquisas de estudos de viabilidade de projetos turísticos.

**Art. 5º** - Os projetos que pretendam obter incentivos do FUNDETUR deverão ser apresentados ao Conselho Estadual do Turismo - CONETUR -, o qual deliberará conforme as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - Os projetos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter sempre como proponentes entidades representadas no CONETUR.

**Art. 6º** - Nas divulgações dos projetos beneficiados pelo FUNDETUR deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer.

**Art. 7º** - Fica vedada a aprovação dos projetos que não sejam estritamente de caráter turístico.

**Art. 8º** - Os benefícios do FUNDETUR não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes com o Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessária comprovação de regularidade fiscal.

**Art. 9º** - Fica vedada a utilização de recursos do FUNDETUR para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas financiados pelo referido Fundo.

**Art. 10** - O FUNDETUR será gerido por um Grupo Gestor, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer, ou representante legal por ele designado, que o presidirá;

II - um membro do CONETUR, escolhido pelo Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONETUR, dentre os dirigentes das entidades representativas do setor turístico, micro-regionais, regionais e meso-regionais, podendo pertencer ao poder público municipal ou sociedade civil organizada, vedada a indicação de pessoa oriunda dos quadros do Estado, seja de quaisquer dos Poderes, empresas estatais ou de economia mista; e

III - um membro do CONETUR, escolhido pelo Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONETUR, oriundo do segundo setor, representado pelas entidades de classe e associações.

**§ 1º** - O mandato dos membros a que se refere os incisos I e II deste artigo será de dois anos permitida uma recondução.

**§ 2º** - Os membros do Grupo Gestor não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

**Art. 11** - O Grupo Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os projetos apresentados a serem financiados pelo FUNDETUR em conformidade com a legislação pertinente, observadas as prioridades das políticas públicas governamentais;

II - administrar a conta de aplicação dos recursos do Fundo;

III - ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do Fundo; e  
IV - acompanhar a execução dos projetos aprovados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos.

**Art. 12** - O Grupo Gestor do FUNDETUR será secretariado por um secretário-executivo indicado pelo CONETUR, com as seguintes atribuições:

- I - confecção de calendário de eventos internos;
- II - confecção de atas das reuniões;
- III - atualização de dados na Internet;
- IV - promoção da comunicação entre os três membros do Grupo Gestor do FUNDETUR; e
- V - providências para as publicações oficiais.

**Art. 13** - A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR será disciplinada em regimento interno.

**Art. 14** - O exercício do FUNDETUR inicia-se em janeiro e encerra-se em dezembro de cada ano.

**Art. 15** - Os dados técnicos, como projetos, tramitações, andamentos, protocolos, e os dados financeiros, como balanços, posições financeiras e planilha de investimentos estarão publicados na Internet no endereço eletrônico [www.turismo.rs.gov.br](http://www.turismo.rs.gov.br).

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 08 de maio de 2008.

**FIM DO DOCUMENTO**